



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 88/2022-L, DE 24 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, DIEGO GOUVEIA DA COSTA E CLOVIS ANTONIO OCUMA

O presente projeto de lei visa ampliar a transparência dos atos públicos praticados pelo Poder Executivo em respeito ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. A função fiscalizadora da Câmara está prevista na Constituição e é uma das principais atribuições do Legislativo, junto com a elaboração de leis.

Importante esclarecer que a função fiscalizadora do Legislativo independe se o vereador é oposição ou não, pois é sua responsabilidade fiscalizar ou controlar as contas públicas. Ademais, a forma de governo vigente é a democracia representativa ou democracia indireta, ou seja, o povo elege representantes que possam defender, gerir, estabelecer e executar todos os interesses da população.

A falta de transparência e a burocracia em demasia são fatores que desmotivam o cidadão de participar ativamente da política e de realizar controle social dos atos da administração pública. Por isso, pretende-se, com a apresentação deste projeto de lei, tornar acessível a qualquer cidadão as informações de como estão atuando os agentes públicos e como empregam os recursos públicos.

Por fim, importante ponderar que o princípio da publicidade comporta algumas ressalvas, como o reflexo da publicidade institucional na disputa eleitoral, pois é uma das condutas vedadas aos agentes públicos nos meses que antecedem o pleito. Assim, em respeito à legislação eleitoral as informações sobre o nome do parlamentar estadual e federal autor da emenda parlamentar, o nome do vereador ou agente político responsável pelo pleito da emenda, o valor da emenda parlamentar e o destino original dos recursos recebidos ou a alteração feita pelo Poder Executivo não serão encaminhadas à Câmara durante o período eleitoral.

Isso posto, WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, DIEGO GOUVEIA DA COSTA e CLOVIS ANTONIO OCUMA, por intermédio do Protocolo nº CETSRSR 24/06/2022 - 14:27 8329/2022, de 24 de junho de 2022, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRSR 24/06/2022 - 14:27 8329/2022/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 88/2022-L

De 24 de junho de 2022.

Dispõe sobre o encaminhamento de informações à Câmara Municipal referentes ao uso de emendas parlamentares pelo Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar informações sobre a aplicação e destinação das emendas parlamentares à Câmara Municipal, especialmente:

I – nome do parlamentar estadual e federal autor da emenda parlamentar;

II – valor da emenda parlamentar e o destino original dos recursos recebidos ou a alteração feita pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A partir da data da vigência desta Lei, independente de qualquer requerimento ou deliberação específica do Legislativo, o Poder Executivo deverá encaminhar as informações a que se refere este artigo, em periodicidade mensal.

Art. 2º Em período eleitoral, fica suspenso o encaminhamento das informações para não caracterizar a promoção pessoal do parlamentar ou agente político, em consonância com a legislação eleitoral.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”,
24 de junho de 2022.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Subscrições ao Projeto de Lei Nº 88/2022-L

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

(WILLIAM ALBUQUERQUE)

Vereador

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR

(PAULO JUVENTUDE)

Vereador

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

(DIEGO COSTA)

Vereador

CLOVIS ANTONIO OCUMA

(CLOVIS DA FARMÁCIA)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 24/06/2022 - 14:27 8329/2022/fap